



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os valores creditados a título de Apoio Financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderão sofrer qualquer tipo de desconto, retenção, bloqueio, compensação ou débito automático, por parte de instituições financeiras, inclusive para recomposição de saldo negativo, liquidação de dívidas preexistentes, cobrança de tarifas bancárias, amortização de operações de crédito ou qualquer outra obrigação financeira do beneficiário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que sofreram dano material ou perda de bens em decorrência de enchentes, enxurradas e deslizamentos.

Os desastres climáticos ocorridos na região provocaram profundos impactos sociais, com destruição de moradias, perda de bens essenciais, deslocamento de famílias e comprometimento das condições mínimas de subsistência de milhares de pessoas.

Em situações dessa natureza, o apoio financeiro instituído pela Medida Provisória possui natureza essencialmente humanitária, voltada a



assegurar que as famílias atingidas possam recompor minimamente suas condições de vida, adquirir alimentos, roupas, utensílios básicos e restabelecer, ainda que de forma gradual, sua estabilidade material e emocional.

Contudo, a experiência administrativa e judicial brasileira demonstra que, na ausência de previsão legal clara, recursos depositados em contas bancárias podem ser automaticamente utilizados para compensação de dívidas bancárias ou até mesmo bloqueados por decisões judiciais, por meio de sistemas eletrônicos de constrição de ativos financeiros.

Tal situação, quando aplicada a benefícios emergenciais destinados a vítimas de calamidades públicas, compromete gravemente a finalidade social da política pública, podendo resultar na retenção total ou parcial de recursos destinados à sobrevivência imediata das famílias atingidas.

É importante destacar que, em muitos casos, os beneficiários dessas políticas possuem dívidas bancárias pré-existentes, muitas vezes decorrentes de dificuldades econômicas anteriores ou agravadas pelo próprio desastre natural. Permitir que instituições financeiras ou mecanismos de execução judicial capturem automaticamente esses recursos significaria, na prática, retirar das famílias atingidas o mínimo necessário para sua sobrevivência e reconstrução de suas vidas.

A Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como assegura a efetividade dos direitos sociais, entre os quais se incluem as políticas públicas voltadas à proteção das populações vulneráveis. Em contextos de calamidade pública, tais princípios assumem relevância ainda maior, exigindo que o Estado adote medidas capazes de garantir proteção real e efetiva às famílias atingidas.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar plena proteção jurídica aos valores recebidos pelas famílias beneficiárias, estabelecendo de forma expressa que o apoio financeiro possui natureza assistencial e caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável e não sujeito a bloqueios, compensações ou retenções por instituições financeiras ou por decisões judiciais.



A medida segue orientação já adotada em diversas políticas públicas brasileiras de proteção social, nas quais se reconhece que benefícios destinados à subsistência das famílias devem ser resguardados contra qualquer forma de constrição patrimonial.

Além de proteger a finalidade humanitária da política pública, a proposta também reforça a segurança jurídica da própria Medida Provisória, evitando conflitos interpretativos e garantindo que os recursos públicos destinados ao enfrentamento da calamidade cumpram integralmente sua função social.

Dessa forma, a emenda ora apresentada contribui para assegurar que o apoio financeiro emergencial chegue de maneira plena às famílias atingidas, preservando sua dignidade, sua sobrevivência e sua capacidade de reconstrução após a tragédia.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

